

Deliberação CBH-AT, nº 09, de 31 de outubro de 2002

Referendo à proposta de regulamentação da Lei nº 11.216, de 22/07/02

MINUTA DE DECRETO Nº /02,

Aprova o Regulamento da Lei nº11.216 de 22 de julho de 2002, que altera a Lei nº1.172, de 17 de novembro de 1976, que delimita as áreas de proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Geraldo Alckmin, governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento, anexo ao presente Decreto, da Lei nº11.216 de 22 de julho de 2002, que altera a Lei nº1.172 de 17 de novembro de 1976.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Regulamento a que se refere o Decreto Nº de 2002

Regulamento da Lei nº11.216 de 22 de julho de 2002, que altera a Lei nº1.172, de 17 de novembro de 1976, que delimita as áreas de proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

TITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. As disposições da Lei nº11.216 de 22 de julho de 2002, que altera a Lei nº1.172 de 17 de novembro de 1976, que delimita as áreas de proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água de interesse da região Metropolitana da Grande São Paulo, ficam disciplinadas nos termos deste Decreto.

Art. 2º. Para os fins previstos neste Regulamento, consideram-se sub-bacias hidrográficas aquelas contidas entre os divisores de água de escoamento

superficial contribuintes dos seguintes mananciais de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo:

- I - reservatório Billings;
- II - reservatórios do Cabuçu, no rio Cabuçu de Cima, até a barragem do município de Guarulhos;
- III - reservatórios da Cantareira, no rio Cabuçu de Baixo, até as barragens no município de São Paulo;
- IV - reservatório do Engordador, até a barragem no município de São Paulo;
- V - reservatório Guarapiranga, até a barragem do município de São Paulo;
- VI - reservatório de Tanque Grande, até a barragem do município de Guarulhos;
- VII - rios Capivari e Monos, até a barragem prevista pela SABESP, a jusante da confluência do rio Capivari com o ribeirão dos Campos, no município de São Paulo;
- VIII - rio Cotia, até a barragem das Graças, no município de Cotia;
- IX - rio Guaió, até o cruzamento com a rodovia São Paulo – Moji das Cruzes, na divisa dos municípios de Poá e Suzano;
- X - rio Itapanhaú, até a confluência com o ribeirão das Pedras, no município de Biritiba Mirim;
- XI - rio Itatinga, até os limites da Região Metropolitana;
- XII - rio Jundiá, até a confluência com o rio Oropó, exclusive, no município de Moji das Cruzes;
- XIII - rio Juqueri, até a barragem da SABESP, no município de Franco da Rocha;
- XIV - rio Taiapuê, até a confluência com o Taiapuê-Mirim, inclusive, na divisa com os municípios de Suzano e Moji das Cruzes;
- XV - rio Tietê, até a confluência com o rio Botujuru, no município de Moji das Cruzes;
- XVI - rio Jaguari, afluente da margem esquerda do rio Paraíba, até os limites da Região Metropolitana;
- XVII - rio Biritiba, até a sua foz;
- XVIII - rio Juquiá, até os limites da Região Metropolitana.

Art. 3º. Para os fins previstos neste Regulamento, considera-se:

I - Passivo ambiental: o empreendimento privado cujos danos causados ao meio ambiente impliquem em impacto significativo na qualidade dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, ou em processos irreversíveis de degradação do meio ambiente, cabendo, a título de indenização do dano causado, compensação ambiental através da remoção de famílias de áreas de 1ª Categoria.

II - Área vinculada: aquela utilizada para a compensação do empreendimento irregular existente à data da Lei nº11.216/2002 que, a partir da vinculação, mediante averbação, ficará enquadrada como área de 1ª Categoria nos termos das Leis nº898/1975 e nº1.172/1976.

Art. 4º. As áreas a serem vinculadas como compensação ambiental só poderão ser aceitas mediante apresentação de certidão de propriedade em nome do interessado na regularização do empreendimentos, atividades ou obras.

Art. 5º. A vinculação prevista na Lei nº11.216, de 22 de julho de 2002, mediante averbação, deverá ser necessariamente feita à margem da matrícula do Registro de Imóveis, tanto do terreno existente e regular a ser vinculado, quanto do terreno do empreendimento, atividade ou obra que se pretende regularizar.

Parágrafo *primeiro* - Quando o terreno a ser vinculado, a que se refere o caput deste artigo, estiver em área urbana ou de expansão urbana o mesmo só será aceito se o loteamento estiver regularizado .

Parágrafo segundo - Quando as áreas a serem vinculadas estiverem localizadas em zona rural, poderão ser adquiridas, em conjunto, por vários interessados, e por inteiro, em função da metragem mínima prevista para módulo rural, com título de propriedade único conforme critérios determinados pela lei de Registros Públicos, com proporcionalidade individual correspondendo às áreas a serem compensadas.

Art.6º. As áreas a serem utilizadas na vinculação como compensação ambiental, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 37 - A da Lei nº1.172/76, deverão ser desmembradas do lote ou gleba original, obedecendo aos critérios determinados pela Lei de Registros Públicos.

TÍTULO II

Do Processo de Aprovação Prévia

Art. 7º. Cabe ao Departamento de Uso do Solo Metropolitano, unidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente responsável pela implementação da legislação de Proteção aos Mananciais, a prévia aprovação prevista no artigo 37-A da Lei nº1.172/76.

§1º - Os projetos submetidos à prévia aprovação a que se refere o caput deste artigo, estão sujeitos à manifestação do Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais - DEPRN e da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB.

§2º - Os processos de regularização deverão dar entrada no Balcão Único da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 8º. Os Subcomitês de Bacias Hidrográficas deverão encaminhar à SMA, um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, indicação das áreas consideradas prioritárias para efeito da vinculação prevista na Lei nº11.216 de 22 de julho de 2002.

Parágrafo único – A indicação de áreas prioritárias a que se refere o caput deste artigo, quando encaminhadas à SMA pelos Subcomitês, serão mantidas e disponibilizadas aos interessados no mapeamento constante do Sistema Cartográfico Metropolitano, ou outro suporte de representação com ele compatível.

Art. 9º. Para efeito do disposto no parágrafo 18 do artigo 37 - A da Lei nº1.172/76, a prévia aprovação dependerá da comprovação da preexistência em relação à Lei nº11.216 de 22 de julho de 2002 com a apresentação de recobrimento ou levantamento aerofotogramétrico e/ou outras provas documentais com validade jurídica, com data anterior à referida lei.

Parágrafo único - O DUSM deverá publicar no Diário Oficial e encaminhar aos Subcomitês e Prefeituras envolvidos os pedidos de regularização com base na Lei nº11.216 de 22/07/2002.

Art. 10º. A área a ser vinculada deverá, preferencialmente, fazer parte de uma única gleba ou terreno de forma a agilizar a fiscalização e manutenção da compensação ambiental.

Art. 11. Os interessados na regularização de empreendimentos nos termos da Lei nº11.216 de 22/07/2002, deverão apresentar anuência da Prefeitura Municipal local nos seguintes casos:

I - loteamentos;

II - indústrias;

III - empreendimentos com mais de 1.000 m² de área construída.

Parágrafo único - Quando o terreno a ser vinculado situar-se fora da área do Município onde se encontra o empreendimento a ser regularizado, deverá ser previamente fornecida anuência à compensação pelos Municípios envolvidos, em um prazo máximo de 30 dias.

Art. 12. O Departamento de Uso do Solo Metropolitano deverá organizar e manter um cadastro dos empreendimentos, obras ou atividades regularizados nos termos deste Decreto, bem como dos terrenos e glebas a eles vinculados, devendo prestar informações ao público sobre os dados disponíveis sempre que solicitados.

TÍTULO III

Da Desocupação, Recuperação e Manutenção

Art. 13. O programa contendo a estratégia de desocupação das faixas irregularmente ocupadas por pessoas ou coisas, prevista no § 1º do artigo 37 - A da Lei nº1.172/76, deverá contemplar, no mínimo:

I – Projeto contendo alternativas de reassentamento, considerando localização e padrão compatíveis ao atendimento das famílias;

II - Plano de Trabalho Social, contendo:

a) cadastramento sócio econômico das famílias;

b) Termo de adesão das famílias;

c) acompanhamento social família a família;

d) estratégia de remoção e mudança das famílias;

III - forma de repasse das unidades habitacionais aos beneficiários, conforme disposto no §13 do artigo 37-A da Lei nº11.216 de 22 de julho de 2002;

IV - cronograma Físico-Financeiro;

V - plano de demolição e destinação de seus resíduos.

VI- plano de acompanhamento de pós-ocupação da solução de reassentamento adotada.

Parágrafo único – Na análise do Programa a que se refere o caput deste artigo, será consultada a Agência de Bacia Hidrográfica do CBH – AT, através do Escritório Regional respectivo, ou organismo indicado pelo CBH – AT.

Art. 14. O Programa contendo a estratégia de recuperação das faixas livres irregularmente ocupadas por pessoas ou coisas, prevista no § 1º do artigo 37 - A da Lei nº1.172/76, deverá prever, no mínimo:

I - projeto de revegetação com espécies heterogêneas, prioritariamente nativas;

II - projeto de recuperação das áreas com erosão e estabilização de taludes e restabelecimento do escoamento pluvial ou fluvial danificados;

III - levantamento planialtimétrico do terreno com a delimitação da área a ser vinculada, indicando seus eventuais acessos e uso do solo da vizinhança;

IV – plano de manejo;

V - cronograma físico considerando épocas chuvosas.

Parágrafo único - Após a aprovação do projeto de que trata este artigo, o interessado terá 30 dias para iniciar a execução do mesmo.

Art. 15. O Programa contendo a estratégia de manutenção das áreas livres vinculadas, prevista no § 1º do artigo 37 - A da Lei nº1.172/76, deverá prever, no mínimo:

I - Termo de Compromisso com força de título executivo extrajudicial, de que a área vinculada não será ocupada, assinado pelo proprietário dos terrenos;

II - levantamento planialtimétrico do terreno com a delimitação da área a ser vinculada, seus eventuais acessos e uso do solo do entorno;

III – memorial descritivo contendo os marcos divisórios da gleba, confrontantes e divisas;

IV - relatório contendo fotografias recentes da área, caracterização do uso do solo da vizinhança e resultados do monitoramento da recuperação da área, quando for o caso.

Parágrafo único – O relatório a que se refere o inciso IV, do caput deste artigo deve ser apresentado anualmente ao DUSM, para o adequado monitoramento da área.

Art. 16. Para efeito do disposto nos § 6º, 7, 8 e 9 do artigo 37 - A da Lei nº1.172/76, o órgão licenciador do Sistema Estadual de Avaliação da Qualidade Ambiental - SEAQUA, deverá ouvir o DUSM ao fixar as medidas de compensação, de recuperação ou de contribuição ambiental quando esta incidir sobre Área de Proteção aos Mananciais.

Art. 17. Nas áreas ou faixas de 1ª Categoria vinculadas, serão permitidas somente atividades recreativas e empreendimentos e obras ou serviços indispensáveis ao uso e aproveitamento do recurso hídrico, desde que não coloquem em risco a qualidade da água, a saber:

I – excursionismo, excetuado campismo;

II – outros esportes ao ar livre, que não importem em instalações permanentes e quaisquer edificações, ressalvado o disposto no artigo 10 da Lei nº1.172 de 17/11/76.

Art. 18. O passivo ambiental dos empreendimentos de que trata o § 12 do artigo 37-A da Lei nº1.172/76, será avaliado pelo DUSM que deverá priorizar as remoções de ocupações em áreas de 1ª Categoria nos seguintes casos:

I - loteamentos incluídos no Plano Emergencial;

II - áreas consideradas de risco à vida ou aos mananciais;

Art. 19. Para efeito do disposto no parágrafo 17 do artigo 37 - A da Lei nº1.172/76, serão admitidas bonificações para os casos em que se apresente projeto de revegetação e monitoramento com base na Resolução SMA nº021 de 21/11/01, ou outra norma que a substituir.

Parágrafo único – Poderá ser admitida a bonificação a que se refere o caput deste artigo, para as áreas definidas como mata, conforme disposto no Código Florestal, mediante a manifestação técnica do Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais – DEPRN.